

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA – SANTA CATARINA.

Processo Licitatório nº 29/2019

Pregão Presencial nº 22/2019

Objeto da Licitação: “Registro de Preços para a aquisição de luminárias públicas de LED para manutenção da iluminação pública/ do Município de Marema/SC com fornecimento de mão de obra para a instalação, na quantidade estimada constante do ANEXO I – Termo de Referência”.

L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO** em atenção ao despacho emitido em 24 de junho de 2019, conforme passa a expor a seguir:

I. DO POTÊNCIA NOMINAL DAS LUMINÁRIAS

O processo licitatório em comento visa a aquisição de luminárias públicas de LED para o Município de Marema/SC, onde traz em seu termo de referência todas as características mínimas a serem atendidas pelos licitantes, em relação ao produto requerido.

Desta forma, a Licitante L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, apresentou a MELHOR PROPOSTA, sagrando-se a 1º colocada, a qual apresentou o produto de marca ZAGONEL, que possui características de eficiência e qualidade superiores as mínimas exigidas no edital.

Nesse passo, a luminária apresentada possui a potência de 100W, fluxo luminoso de 12.000 lúmens, eficiência energética de 120 lm/W, fator de potência de 0,98, vida útil superior a 50.000 horas.

Assim, as características da luminárias apresentada representam uma maior eficiência em relação ao produto requerido, com uma maior economicidade ao Município, haja vista que a luminária com potência nominal de

6

100W gera menos consumo de energia, possuindo um fluxo luminoso de 12.000 lumens e eficiência energética de 120 lm/W.

Destarte, importante frisar que as luminárias de LED, visam propiciar a aquisição de um produto que possui uma qualidade maior na iluminação, com um consumo menor de energia; isto porque as luminárias com tecnologia de LED possuem a medida de eficiência (quantidade de luz) através dos lumens do seu fluxo luminoso e da sua eficiência energética produzida.

Sendo assim, no que se refere a tecnologia de LED, quanto maior a quantidade de lúmens por watt, mais eficiente é a luminária, não havendo interferência na qualidade desta, a potência que se refere.

Por esta razão, ao adquirir uma luminária com lúmens elevados, e com uma potência menor, traduz no consumo menor de energia, para uma luminância com maior qualidade e eficiência.

Desta forma, resta cristalino, que o produto ofertado pela Manifestante, trata-se de um produto que atende as características previstas no edital, e ainda com uma eficiência e economia maior que o pretendido, o que resulta na aquisição de um produto com qualidade elevada, valor vantajoso e que produz uma economia de consumo de energia considerável ao Município, cumprindo assim fielmente ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme disciplina o art. 3º da Lei 8.666/1993.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Assim, insta ainda salientar, que a Administração Pública deve respeitar ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto este princípio não pode afastar o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não devendo assim, interpretar as regras editalícias de modo restritivo, uma vez que não há de se falar em prejuízo ao erário, e sim somente a benefícios e garantias.

Verifica-se portanto, que haverá um imenso prejuízo à Administração Pública se por ventura desclassificar a ora Manifestante, acarretará na violação do Princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, pois deixará de adquirir um produto de qualidade, ofertado pelo menor preço.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União tem decidido no sentido de que deve ser adotado o Princípio do Formalismo Moderado, bem como, reconhecer a possibilidade de saneamento de falhas ao decorrer do processo licitatório,

conforme denota-se no trecho da manifestação d TCU no acórdão nº 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos administrados.

Portanto, o rigor formal na análise dos documentos/proposta não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, eis que a ora Manifestante, apresenta um produto de maior e melhor eficiência e qualidade, que possui uma economicidade elevada.

Desse modo, a Sra. Pregoeira deve julgar o Recurso Administrativo e a Contrarrazões interpostas pela ora Manifestante, levando em consideração o resultado que melhor prestigie o interesse da coletividade, pois a **atuação da Administração Pública tem como fim precípua o interesse público.**

Destarte, ao oferecermos a proposta de preços, nos comprometemos a oferecer um produto de melhor qualidade, e que atenda a todas as especificações mecânicas, elétricas e fotométricas exigidas no instrumento convocatório – características estas comprovadas através de laudos técnicos elaborados por Laboratório acreditado pelo Inmetro.

II- REQUERIMENTO FINAL

Ante ao exposto, REQUER-SE o recebimento e provimento da presente manifestação, a fim de que seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa EDER MARTINS DA SILVA- ME, por estarem infundadas as alegações da referida empresa, e mantida a decisão desta R. Comissão que assertivamente **HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA** a empresa L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Outrossim, em caso de eventual julgamento improcedente a todas as razões apresentadas pela ora Manifestante, REQUER-SE, a notificação das fases seguintes do processo licitatório em tela, a fim de acompanhar a entrega do produto requerido, e verificar o atendimento as especificações técnicas exigidas no ato convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Pinhalzinho/SC, 26 de Junho de 2019.

ERSON ZULLO

Edson Zucco

Edson Zucco
Representante Legal
L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

INSTALTEC
L e Z Comércio e Instalações
Elétricas Ltda.
CNPJ: 15.345.797/0001-36
Fone: 49 3366-2517